



## JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Santarém, no sentido de atender suas necessidades precípuas incorporadas não apenas em seus atos legislativos, necessita que a sua estrutura administrativa esteja adequada e a sua funcionalidade interna seja capaz de atender sua missão. Considerando que o fator humano é imprescindível ao pleno funcionamento da Administração, notadamente no que diz respeito a prevenção e salvaguarda da saúde de seus colaboradores, esta Casa busca oferecer as melhores condições de trabalho, de modo a preservar o bem estar dos servidores.

Partindo da demanda aventada pelos próprios servidores, mormente após a experiência do evento pandêmico que assolou a humanidade em nível global e expôs de forma sensível a necessidade do cuidado com a saúde em todos os aspectos. E em que pese a saúde pública ter se mostrado verdadeira fronteira diferencial no trato com mazelas graves e ser a saúde um direito constitucionalmente garantido a todos os cidadãos, indistintamente, através do Sistema Único de Saúde, nada impede que subsidiariamente possa ser amparado aquele que deseje, buscar o amparo da assistência privada em saúde.

Por esta razão, visando proporcionar aos servidores e membros deste Parlamento, a possibilidade de adesão a planos de saúde particulares, com valores diferenciados, esta Casa houve por bem, deflagrar procedimento licitatório para credenciar instituições que, enquadradas nas exigências mínimas para a satisfação das demandas internas, possam estar à disposição daqueles que queiram, a qualquer tempo, utilizar seus serviços.

Pautada na legalidade com que atua em sua rotina administrativa, optou-se pela realização de credenciamento das empresas que atendam aos preceitos mínimos exigidos a partir da necessidade apontada. Registro que, em que pese a hipótese de credenciamento não estar prevista de forma expressa na Lei n.º 8.666/93, a ausência de dispositivos normativos em torno das hipóteses de credenciamento não obsta lhes reconhecer a existência, bem como a inviabilidade de competição, o que acarreta a inexigibilidade.

Na verdade, o credenciamento é uma espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração, prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os interessados/credenciados celebram, sob as mesmas condições contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas pode ser prestado por todos.

No caso em testilha, aponta-se como a mais satisfatória opção. O ilustrado mestre J. Ulisses Jacoby aventou de forma didática a possibilidade de utilização da via eleita para o fim de aferir as melhores opções de fornecedores do serviço de saúde que se pretende oferecer aos servidores.

Jacoby, ao citar a posição do próprio TCU sobre o tema, em sua doutrina licitatória define:

Esse é o instituto do 'credenciamento', que na Lei n.º 8.666/1993 foi tratado de modo extremamente superficial, embora seja na prática uma solução para grandes problemas nos quais a licitação mostra-se inadequada.



Após permitir o uso do credenciamento, o TCU também admitiu como válida a licitação de planos de saúde com a previsão de pré-pagamento.

Esclareceu o Ministro Benjamin Zymler, em substancial voto que alterou a jurisprudência firmada, que:

*[...] 56. Verifica-se, pois, que a assistência médica mediante o credenciamento ou a contratação de pessoas jurídica, ainda que mediante pré-pagamento, apresenta problemas incontornáveis.*

*57. O primeiro sistema, embora possa atender melhor os ditames da Lei nº 8666/1993 quanto aos princípios da impessoalidade, da moralidade etc., revelou-se extremamente oneroso para alguns órgãos, em razão de fraudes e da incapacidade de a Administração fiscalizar os serviços prestados.*

*58. Já a contratação de pessoa jurídica, mediante licitação, padece de todas as dificuldades já avaliadas neste processo.*

*59. A tão esperada regulamentação do art. 230 da Lei nº 8.112/90 poderia clarear essa questão. Contudo, não pode ser o servidor prejudicado por essa ausência de regulamentação da mesma forma que não podem os gestores serem apenados por tentarem elaborar o plano de assistência médica de seu órgão num contexto de tantas restrições de ordem legal e orçamentária.”<sup>1</sup>*

Cumprе ressaltar que os parâmetros estabelecidos como paradigmas para a aferição da proposta que apresente maior vantajosidade aos eventuais contratantes – cobertura dos serviços demandados com a melhor oferta de plano -, fora definida de forma mais objetiva possível, de modo a não afastar potenciais participantes, mas proporcionar a opção de escolha dos usuários, favorecendo assim a livre concorrência e valores justos e acessíveis.

Santarém, 06 de junho de 2022.

**RONAN MANUEL LIBERAL LIRA JÚNIOR**

Presidente da Câmara Municipal de Santarém

Biênio 2021-2022

---

<sup>1</sup> Jacoby Fernandes, J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação, inexigibilidade de licitação, comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão, procedimentos exigidos para regularidade da contratação direta. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação, inexigibilidade de licitação, comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão, procedimentos exigidos para regularidade da contratação direta. 9. ed., rev., atual. e ampl., 3. reimpr.. Belo Horizonte, Fórum, 2014. p.469-470.